

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2019

Apensados: PL nº 6.496/2019, PL nº 2.951/2020 e PL nº 5.233/2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências".

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.339/19, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, veda a divulgação, promoção ou intermediação de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

O autor justifica sua proposição com a importância de zelar pelo consumidor dos serviços de turismo, ao reforçar que os serviços turísticos dependem de prévio cadastro no órgão competente, bem como a importância de manter atualizada a Política Nacional de Turismo, perante a realidade e aos novos modelos e atividades do mercado turístico.

Ao Projeto de Lei, foram apensados:

- Projeto de Lei nº 6.496/19, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que inclui no rol dos prestadores de serviços turísticos os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as associações privadas de turismo;



- Projeto de Lei nº 2.951/20, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr, que inclui dentre os prestadores de serviços turísticos os produtores rurais que exerçam, em caráter complementar, atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo; e

- Projeto de Lei nº 5.233/20, de autoria do eminente Deputado Eduardo Bismarck, que inclui os microempreendedores individuais entre os prestadores de serviços turísticos.

Os referidos autores, em linhas comuns, defendem a expansão do rol de prestadores de serviços turísticos, especialmente para abrigarem os microempreendedores individuais, produtores rurais que atuam com o turismo rural, e pequenas empresas, para fazerem jus às políticas públicas de incentivo ao turismo, com todos os benefícios e obrigações daí decorrentes.

A matéria foi encaminhada, para exame de mérito, à Comissão de Turismo, em regime ordinário de tramitação. Sob a relatoria do nobre Deputado Bibó Nunes, foi aprovada, com Substitutivo, em parecer de novembro de 2022, que, meritório, embasou as alterações na Política Nacional do Turismo para a melhora do ambiente de negócios turísticos brasileiro, redução de incertezas jurídicas sobre o segmento, fortalecimento do mercado turístico brasileiro, o turismo de proximidades, aumentando investimentos, bem como a capacidade de geração de emprego e renda do setor turístico.

Nesta CCJC, não foram apresentadas emendas às proposições legislativas nos prazos regimentais.

Aproveito, por concordar, a maior parte do relatório e voto do Deputado Rodrigo Coelho, antigo relator desta proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os termos do Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, a, e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a sua exclusiva pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade



e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.339/19, bem como de seus apensados: Projetos de Lei nº 6.496/19; nº 2.951/20 e nº 5.233/20, e modificações ao texto apresentadas pelo Relator da matéria na Comissão de Turismo.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação das proposições foram atendidos, na medida em que os projetos disciplinam política pública relativa ao turismo e à economia do turismo, sendo, então, de competência legislativa concorrente da União sobre eles legislar (CF, art. VII e VIII e art. 180).

Em decorrência, afere-se ao texto constitucional caber ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61), ao contrário, compete ao Congresso Nacional a definição de políticas públicas que garantam à população os direitos materialmente previstos na Constituição Federal, como é o caso do direito ao turismo, que traz impacto para o desenvolvimento econômico, social, e no tocante à identidade do patrimônio histórico e cultural dos territórios. Ao Executivo, por meio da Administração Direta e Indireta, os meios para a definição das ações necessárias para a consecução da política pública estabelecida estão preservados.

Já com relação à técnica legislativa, segue em anexo emenda para corrigir, no projeto principal, a numeração do parágrafo acrescido ao art. 22 da Lei n. 11.771, de 2008.

Segue em anexo emenda para esclarecer que a mudança promovida pelo Projeto de Lei n. 5.233, de 2020 é apenas ao caput do art. 21 da Lei n. 11.771, de 2008.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.339/19, com emenda, e dos seus apensados PLs nº 6.496/19, nº 2.951/20 e nº 5.233/20, com emenda, bem como do Substitutivo apresentado na CTUR.



Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências".

EMENDA N.

Corrija-se na transcrição do parágrafo acrescido ao art. 22 da Lei n. 11.771/2008 pelo projeto, a numeração, que deve coincidir com a do *caput* (§ 3º-A).

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023.

Deputado BACELAR (PV/BA)
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.233, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para permitir o enquadramento de Microempreendedores Individuais como prestadores de serviços turísticos.

EMENDA N.

Dê-se, ao *caput* do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º. O *caput* do art. 21 da Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023.

Deputado BACELAR (PV/BA)
Relator

